



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 289/01

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 16.05.01

PROCESSO Nº 1/0189/00

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/99.15077

RECORRENTE: ESTIVAS SOBRALENSE LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: Verônica Gondim Bernardo

**EMENTA:** FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Há que se declarar nulo o auto de infração quando for comprovado o impedimento do autuante, em razão de não dispor da autorização para a prática do ato, por força do art. 32 da Lei nº 12.732/97. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão singular. Recurso voluntário conhecido e provido.

**RELATÓRIO:**

Consta na peça inicial que o contribuinte deixou de escriturar 174 notas fiscais de aquisição de mercadorias, correspondendo ao valor total de R\$ 1.570.430,93, no livro Registro de Entradas de Mercadorias, durante o período de janeiro a setembro de 1999, conforme cópias das referidas notas fiscais e demais documentos comprobatórios da presente autuação.

Após a indicação do dispositivo infringido (art.269 do Decreto nº 24.569/97), o agente do fisco sugere a penalidade prevista no art. 878, III, "g", do Regulamento do ICMS-CE.

A empresa autuada não apresentou impugnação ao feito fiscal, tornando-se revel na forma do art. 51 da Lei nº12.732/97, que dispõe sobre a organização, estrutura e competência do Contencioso Administrativo Tributário.

Considerando o atenuante da penalidade prevista no art. 878, II, "g", do Decreto nº 24.569/97, se for comprovado o competente lançamento contábil, foi o processo baixado em diligência, com a solicitação de verificar se o contribuinte autuado possuía escrita contábil e, em caso positivo, verificar se há registro das referidas notas fiscais.

Em resposta, repousa às fls. 289 destes autos, declaração, assinada por um dos sócios da empresa juntamente com o contador, na qual afirma não possuir escrita contábil no exercício de 1999, por ter optado pelo regime de tributação sobre o Lucro Pressumido.

Após a análise das peças processuais à luz dos arts. 269 e 874 do Decreto nº 24.569/97, o julgador singular manifestou-se pela procedência do auto de infração.

Inconformada com decisão singular, a recorrente vem aos autos, argüindo a nulidade da ação fiscal pelo fato do agente do Fisco ter extrapolado os limites estabelecidos na Ordem de Serviço, vez que esta se refere a Atualização Total de Estoque, não podendo tecer detalhes sobre o lançamento ou não de créditos devidos ou indevidos. No mérito, pede a improcedência do auto de infração por não ter realizado a compra das mercadorias constantes de tais notas fiscais, questionando que os autuantes não podem provar a autoria da compra.

A Consultoria Tributária entende que assiste razão ao recorrente no que diz respeito a nulidade suscitada, pois se a Ordem de Serviço determinava uma ação fiscal referente a atualização de estoque, não poderia o agente do Fisco ir além disso. A Procuradoria Geral do Estado aprova o entendimento da Consultoria.

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA:**

Acusa a peça inicial que o contribuinte deixou de escriturar 174 notas fiscais de aquisição de mercadorias, correspondendo ao valor total de R\$ 1.570.430,93, no livro Registro de Entradas de Mercadorias, durante o período de janeiro a setembro de 1999, conforme cópias das referidas notas fiscais e demais documentos comprobatórios da presente autuação.



Quanto à nulidade suscitada pelo recorrente, entendo que lhe assiste razão, vez que a Ordem de Serviço nº 18.505, de 18 de outubro de 1999, que deu origem a presente autuação, determinava a execução de tarefas de fiscalização de que trata o Projeto de Atualização de Estoque Total, referente ao período de 01.01.1999 a setembro de 1999 (exercício aberto).

O Projeto de Fiscalização de Atualização de Estoque Total, em exercício aberto, caracteriza-se pela contagem física do estoque na data do início da fiscalização, considerado o estoque final para efeito da ação fiscal, em seguida, o fiscal faz o levantamento das operações de entradas e saídas das mercadorias, registradas nos livros próprios, pelo contribuinte, sendo o estoque inicial aquele registrado no inventário. Com base nos dados levantados, elabora o Quadro Totalizador de Levantamento Quantitativo de Estoques de Mercadorias, que poderá resultar na omissão de vendas e/ou de compras.

Daí concluí-se que o agente do Fisco não poderia acusar pela falta de escrituração de notas fiscais e, assim procedendo, extrapolou os limites impostos pela referida Ordem de Serviço, ficando impedido para a prática do ato.

Por força do art. 32 da Lei nº 12.732, de 24 de setembro de 1997, serão absolutamente nulos os atos praticados por autoridades incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

E, ainda, o art. 53, § 2º, do Decreto nº 25.468, de 31 de maio de 1999, que regulamenta a Lei nº 12.732/97, considera autoridade impedida aquela que não dispõe de autorização para a prática do ato, ou esteja afastada das funções ou do cargo, ou pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.

Isto posto, voto pelo conhecimento voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão singular e, em ato contínuo, declarar a nulidade do auto de infração, por impedimento do autuante, em face da falta de autorização para a prática do ato, acompanhando o entendimento da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

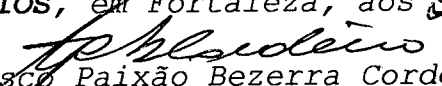



**DECISÃO:**


Vistos, examinados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **ESTIVAS SOBRALENSE LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

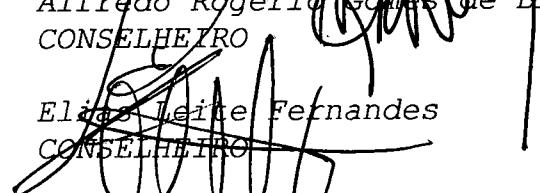
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória de 1ª Instância, julgando **NULO** o auto de infração, nos termos do voto da conselheira relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

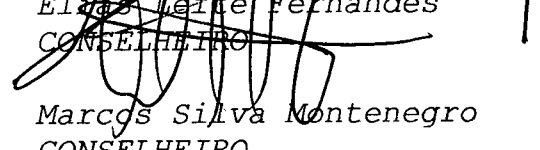
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos **29** junho de 2001.

  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA RELATORA


  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Elias Leite Fernandes  
CONSELHEIRO


  
Marcos Silva Montenegro  
CONSELHEIRO

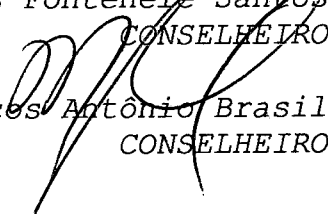
PRESENTES:

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Roberto Sales Faria  
CONSELHEIRO

  
Raimundo Agen Moraes  
CONSELHEIRO

  
André Luís Fontenele Santos  
CONSELHEIRO

  
Marcos Antônio Brasil  
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO